

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 024.158/2020-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsáveis: Veronica Maria de Oliveira Souza (333.277.854-49); Yeda Augusta Santos de Oliveira (051.603.704-80).

Representação legal: Manoel Alves de Oliveira e outros, representando Veronica Maria de Oliveira Souza.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. TERMO DE COMPROMISSO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, CONDENAÇÃO EM DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 10152/2015. No âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 50), foi elaborada a instrução a seguir transcrita, que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 51 e 52):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Yeda Augusta Santos de Oliveira, Prefeita Municipal no período de 11/4/2013 a 31/12/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 10152/2015, cujo prazo encerrou-se em 25/8/2018.

HISTÓRICO

2. Em 19/2/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 653/2020.

3. O Termo de Compromisso 10152/2015 foi firmado no valor de R\$ 1.121.792,27, sendo R\$ 1.121.792,27 à conta do concedente e sem contrapartida do conveniente. Teve vigência de 1º/4/2013 a 27/3/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas até 25/8/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 224.358,45 (peça 12).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Gameleira - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como “Executar atividades inerentes à execução de obras e serviços de engenharia delimitados no Plano de Ações articuladas - PAR. OBRAS CONSTRUÇÃO (29595) Engenho Pereirinha - GAMELEIRA -

PE (29596) Engenho Donas - GAMELEIRA - PE “, no período de 1/4/2013 a 27/3/2016, cujo prazo encerrou-se em 25/8/2018.

5. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 20), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 224.358,45, imputando-se a responsabilidade a Yeda Augusta Santos de Oliveira, Prefeita municipal no período de 11/4/2013 a 31/12/2016, na condição de gestora dos recursos.

7. Em 9/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 24), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 25 e 26).

8. Em 23/6/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 27).

9. Na instrução inicial (peça 31), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Gameleira/PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso 10152/2013, cujo prazo encerrou-se em 25/8/2018.

9.1.1. Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 14.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 7º, inciso III, alínea “j” e 21, da Resolução CD/FNDE 14, de 8/6/2012; e Cláusula XXI, do Termo de Compromisso 10152/2013.

9.1.3. Débito relacionado à responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/7/2013	224.358,45

9.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.1.5. **Responsável:** Yeda Augusta Santos de Oliveira.

9.1.5.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 10152/2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 25/8/2018.

9.1.5.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Termo de Compromisso 10152/2013, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 7º, inciso III, alínea “j” e 21, da Resolução CD/FNDE 14, de 8/6/2012; e Cláusula XXI, do Termo de Compromisso 10152/2013.

9.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

9.1.6. Encaminhamento: citação.

9.2. **Irregularidade 2:** não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas do Termo de Compromisso 10152/2013, cujo prazo encerrou-se em 25/8/2018.

9.2.1. Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 14.

9.2.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 7º, inciso III, alínea “j” e 21, da Resolução CD/FNDE 14, de 8/6/2012; e Cláusula XXI, do Termo de Compromisso 10152/2013.

9.2.3. **Responsável:** Yeda Augusta Santos de Oliveira.

9.2.3.1. **Conduta:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas do Termo de Compromisso 10152/2013.

9.2.3.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Termo de Compromisso 10152/2013, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 7º, inciso III, alínea “j” e 21, da Resolução CD/FNDE 14, de 8/6/2012; e Cláusula XXI, do Termo de Compromisso 10152/2013.

9.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas do Termo de Compromisso 10152/2013.

9.2.4. Encaminhamento: audiência.

9.3. **Irregularidade 3:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 10152/2013, cujo prazo encerrou-se em 25/8/2018, e não apresentação de justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

9.3.1. Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 14.

9.3.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 7º, inciso III, alínea “j” e 21, da Resolução CD/FNDE 14, de 8/6/2012; e Cláusula XXI, do Termo de Compromisso 10152/2013.

9.3.3. **Responsável:** Verônica Maria de Oliveira Souza.

9.3.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso 10152/2013, o qual se encerrou em 25/8/2018, e não apresentação de justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

9.3.3.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Termo de Compromisso 10152/2013, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 7º, inciso III, alínea “j” e 21, da Resolução CD/FNDE 14, de 8/6/2012; e Cláusula XXI, do Termo de Compromisso 10152/2013.

9.3.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

9.3.4. Encaminhamento: audiência.

10. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Verônica Maria de Oliveira Souza como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser incluída, uma vez que havia evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 33), foram efetuadas citação e audiências das responsáveis, nos moldes adiante:

a) Yeda Augusta Santos de Oliveira - promovida a citação e audiência da responsável, conforme delineado adiante:

<p>Comunicação: Ofício 32533/2020-TCU/Seproc (peça 39) Data da Expedição: 28/8/2020 Data da Ciência: 18/9/2020 (peça 46) Nome do Recebedor: Luiz Seabra Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 36) Fim do prazo para a defesa: 3/10/2020</p>

b) Verônica Maria de Oliveira Souza - promovida a audiência da responsável, conforme delineado adiante:

<p>Comunicação: Ofício 32535/2020-TCU/Seproc (peça 40) Data da Expedição: 28/8/2020 Data da Ciência: 16/9/2020 (peça 42) Nome do Recebedor: João Alberto Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 35) Fim do prazo para a defesa: 1º/10/2020</p>
--

<p>Comunicação: Ofício 44584/2020-TCU/Seproc (peça 38) Data da Expedição: 28/8/2020 Data da Ciência: 25/9/2020 (peça 45) Nome do Recebedor: Paulo José Observação: Ofício enviado para o domicílio necessário da responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 37) Fim do prazo para a defesa: 10/10/2020</p>

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 47), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e a responsável Verônica Maria de Oliveira Souza apresentou defesa (peças 43 e 44), que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação das responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 26/8/2018, e as responsáveis foram notificadas sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

14.1. Yeda Augusta Santos de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 21/11/2018, conforme AR (peça 9); e

14.2. Verônica Maria de Oliveira Souza, por meio do ofício acostado à peça 8, recebido em 21/11/2018, conforme AR (peça 10).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 288.367,92, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM AS MESMAS RESPONSÁVEIS

16. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com uma das responsáveis:

Responsável	Processos
Yeda Augusta Santos de Oliveira	026.581/2020-5 (TCE, aberto); 040.922/2019-7 (TCE, aberto); e 027.272/2017-6 (TCE, aberto)

17. Informa-se que foi encontrado débito imputável a uma das responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Yeda Augusta Santos de Oliveira	3396/2019 (R\$ 52.965,58) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002), e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação

da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira.

23. No caso vertente, a citação da responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira se deu em endereço constante na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peça 36). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada, conforme detalhamento no item 11.a, desta instrução.

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil,

em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdão 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler e Acórdão 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem, aos gestores públicos, a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

26. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável, na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

27. No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

28. Em consulta ao sistema corporativo do instaurador (SIGPC), realizada na data de 29/6/2021, verifica-se que a responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente (peça 49).

29. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011 - 1ª Câmara, relator Ministro Weber de Oliveira; Acórdão 4.072/2010 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 731/2008 - TCU - Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz).

30. Dessa forma, a responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as suas contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Da defesa da responsável Verônica Maria de Oliveira Souza.

31. A responsável Verônica Maria de Oliveira Souza apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

32. Argumento (peças 43 e 44):

32.1. A responsável alega que a gestão iniciada em 1º/1/2017 encontrou uma total desorganização dos documentos nos arquivos da prefeitura, deixada pela gestão anterior, em que não foi possível identificar documentos suficientes que comprovassem a aplicação dos recursos.

32.2. Afirma que não houve a necessária audiência de transição para prévio conhecimento das pendências de prestação de contas e outras informações importantes para continuidade das atividades administrativas iniciadas em 1º/1/2017.

32.3. Em razão disso, com a finalidade de resguardar o patrimônio público, representou judicialmente a ex-gestora (peça 43, p. 3-13 e peça 44, p. 15-25), e comunicou o FNDE acerca de problemas no âmbito do Termo de Compromisso 10152/2013 (peça 44, p. 9-10), em estrita observância das disposições da Súmula TCU 230, bem como da Súmula STJ 615.

32.4. Por fim, juntou extratos da conta específica do ajuste (peça 44, p. 30-178).

33. Análise do argumento:

33.1. Entende-se razoável considerar que as providências adotadas pela responsável Verônica Maria de Oliveira Souza (representação ao Ministério Público Federal - peça 43, p. 3-13 e peça 44, p. 15-25, e comunicação ao FNDE - peça 44, p. 9-10) afastam a sua responsabilização pelo “não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 10152/2013, cujo prazo encerrou-se em 25/8/2018, e não apresentação de justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo”, nos termos da Súmula TCU 230.

33.2. Houve ainda o envio dos extratos da conta específica do ajuste pela responsável Verônica Maria de Oliveira Souza, para demonstrar que não movimentou os recursos do ajuste, e à luz dos documentos presentes nos autos, não se exigiria outra providência a não ser aquelas por ela já adotadas.

33.3. Dessa forma, acolhem-se as razões de justificativa apresentadas.

34. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada, de forma que devem ser acolhidos.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

35. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva das responsáveis.

36. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 26/8/2018, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 28/6/2020.

CUMULATIVIDADE DE MULTAS

37. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência da responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman).

38. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

39. Cumpre observar, ainda, que a conduta da responsável, consistente nas irregularidades “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas” e “não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas”, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego

dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

40. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta da responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

41. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

42. Além disso, propõe-se acolher as razões de justificativa de Verônica Maria de Oliveira Souza, uma vez que foram suficientes para sanar a irregularidade a ela atribuída.

43. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

44. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

45. Por fim, com o acolhimento das razões de justificativa de Verônica Maria de Oliveira Souza, propõe-se julgar suas contas regulares com ressalvas e quitação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acolher as razões de justificativa apresentadas pela responsável Verônica Maria de Oliveira Souza (333.277.854-49);

b) julgar regulares com ressalvas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas da responsável Verônica Maria de Oliveira Souza (333.277.854-49), dando-lhe quitação;

c) considerar revel a responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira (051.603.704-80), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira (051.603.704-80), condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado à responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira (051.603.704-80):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/7/2013	224.358,45

Valor atualizado do débito (com juros), em 29/6/2021: R\$ 372.671,40.

- e) aplicar à responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira (051.603.704-80), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- h) esclarecer à responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira (051.603.704-80) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;
- i) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;
- j) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e às responsáveis, para ciência;
- k) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e às responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e
- l) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nestes autos pelo Suprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, considerou adequadas as análises empreendidas pela unidade técnica, e se manifestou de acordo com a proposta de encaminhamento (peça 53).

É o relatório.